

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 117, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 218  
da Lei nº 9.503, de 1997

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Nícius Ribeiro

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Enio Bacci, com o objetivo de incluir parágrafo único ao art. 218 do Código de Trânsito, basicamente propondo uma graduação no valor da multas quando caracterizado o excesso de velocidade.

Argumenta o autor no sentido de que o Código de Trânsito não é justo ao fixar idêntico valor para as multas mesmo para aqueles que, em velocidades diferentes, excedem o limite legal. Propugna por uma graduação. Nesse sentido aduz:

*Por exemplo em local onde a velocidade máxima seja 60 Km/h paga o mesmo valor de multa quem ultrapassar a 80 Km/h ou a 150 Km/h.*

*O presente projeto pretende criar um parâmetro de acordo com o excesso de velocidade, visando valor de multa maior para quem transitar acima de 50% da velocidade permitida.*

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes que houve por bem aprová-la nos termos de um Substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação também foi designada para a apreciação, pronunciando-se pela adequação financeira e orçamentária tanto do projeto quanto do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva e, assim, conforme o art. 119 do mesmo Estatuto, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas. Contudo, nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao PL 117/99 e ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes não opomos óbices de natureza constitucional, uma vez que a competência para tratar de trânsito e transportes é privativa da União, sob o ponto de vista legislativo. A análise foi determinada pela Constituição ao Congresso Nacional e não há reserva quanto à iniciativa, isto é, o tema pode ser proposto por Deputado.

Não vemos, de igual modo, restrição sob o prisma da juridicidade, eis que as proposições foram redigidas em conformidade com os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico.

No âmbito da técnica legislativa é inegável que o Substitutivo referido aperfeiçoa o projeto. No entanto, como não podemos, por determinação regimental, avançar no mérito da matéria e há possibilidade de melhoria na proposição principal, apresentamos um Substitutivo, inclusive para transformar em Reais o montante originalmente fixado em UFIRs – índice já eliminado de nossa economia –, bem como para suprimir as coincidências entre os percentuais estabelecidos: tal como dispõe o PL 117/99, se o excesso fosse

de 20%, por exemplo, poder-se-ia incidir tanto a multa original de 180 UFIRs quanto a de 360.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 117/99, com Substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Nícius Ribeiro  
Relator

311848.126

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 117, DE 1999**

Acrescenta parágrafo único ao art. 218  
da Lei nº 9.503, de 1997.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

*Art.218.....*

*Parágrafo único. Será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a multa quando o excesso de velocidade superar o limite permitido em até 20%; de R\$ 360 (trezentos e sessenta reais) quando superar o limite permitido entre 21% e 40%, e de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) quando superar o limite permitido entre 41% e 50%.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Nícius Ribeiro

311848.126